

## TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

### DESPACHO

Presente os Processos Administrativos nº 1106.002/2024, 1106.003/2024 e 1106.004/2024, que consubstanciam as Dispensas Eletrônicas nº 1106.002/2024, 1106.003/2024 e 1106.004/2024, destinado a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM CENTRAIS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; SECRETARIA DE INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DE MERUOCA-CE.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público.

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021 e das Súmulas 346 e 473/STF.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”** e que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo**



**de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifamos).**

A revogação desta licitação se dar em razão não de vícios ou ilegalidades ocorridas durante o processo licitatório, mas sim na não conveniência e falta de interesse público.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Esta revogação se dar com base no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;”

(...).

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento dos processos, REVOGAMOS as Dispensas Eletrônicas nº 1106.002/2024, 1106.003/2024 e 1106.004/2024, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

Ao Agente de Contratação para publicação deste despacho.

FRANCISCO GILVAN  
MIGUEL  
SANTOS:00131251333

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO GILVAN MIGUEL  
SANTOS:00131251333  
Dados: 2024.08.19 11:31:16 -03'00'

Meruoca - Ce, 19 de agosto de 2024.

**Francisco Gilvan Miguel Santos**

Ordenador de Despesas da Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão; Secretaria de Educação; Secretaria de Inclusão e Promoção Social